

EDUCAÇÃO: DIREITO FUNDAMENTAL DE SEGUNDA DIMENSÃO COMO ALTERNATIVA PARA DIMINUIR AS DESIGUALDADES SOCIAIS NO BRASIL

Randal Magnani¹
Leonardo Sucar dos Anjos²

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar a educação como alternativa para diminuir as desigualdades sociais no Brasil. Decorrente, essencialmente, da má distribuição de renda, as consequências da desigualdade social podem ser observadas sob vários aspectos, como a intensa favelização nas periferias das grandes cidades, a pobreza, o desemprego, a marginalização e a violência. Embora o produto interno bruto (PIB) do Brasil esteja entre os dez maiores do mundo, isto não se reflète nos indicadores sociais, logo, há necessidade de implantação de políticas públicas voltadas para a educação a fim de mudar esse quadro, pois se trata de um direito social previsto na Constituição Federal que se traduz em um dos mais privilegiados meios de ascensão social, pois amplia as chances de obtenção de melhores empregos e remunerações mais elevadas e, desta forma, deve merecer atenção especial do Estado.

Palavras-chave: Educação. Direito Fundamental. Desigualdade.

RESUMÉN

Este artículo tiene como objetivo analizar la educación como una alternativa para reducir las desigualdades sociales en Brasil. Principalmente como resulta-

do de mala distribución del ingreso, las consecuencias de la desigualdad social se pueden ver en muchos aspectos como barrios bajos intensos en las afueras de las grandes ciudades, la pobreza, el desempleo, la marginación y la violencia. A pesar de que el producto interno bruto (PIB) de Brasil se encuentra entre los diez más grandes en el mundo, esto no se refleja en los indicadores sociales, por lo que existe la necesidad de implementar políticas públicas para la educación con el fin de cambiar esta situación, ya que es un derecho social previsto en la Constitución Federal, que se traduce en uno de los medios principales de la movilidad social, ya que aumenta las posibilidades de conseguir mejores empleos y salarios más altos y por lo tanto deben recibir una atención especial del estado.

Palabras clave: Educación. Derecho Fundamental. Desigualdad.

1. INTRODUÇÃO

Pitágoras, em 496 a. C. já dizia: "Educai as crianças e não será preciso punir os homens". Com essa célebre frase, o filósofo e matemático grego já alertava sobre a relevância da educação naquela época, no entanto, pode-se perceber a atualidade do seu pensamento, na medida em que a educação é tratada pela ordem constitucional vigente.

¹Mestre em Ciências Militares - Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) - Rio de Janeiro-RJ (2003). Mestre em Direito - Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL) - Lorena-SP (2017). Professor da Cadeira de Direito da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) - Resende-RJ e Professor do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, Campus Resende-RJ.

²Bacharel e pós-graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba e Universidade Estácio de Sá, Mestrando em Estudos Marítimos nas áreas de Ciência Política e Relações Internacionais pelo do Programa de Pós-graduação em Estudos Marítimos na Escola de Guerra Naval. Atualmente Professor de Direito na Academia Militar das Agulhas Negras.

O presente artigo tem por finalidade analisar a Educação, um direito fundamental de segunda dimensão como alternativa para diminuir as desigualdades sociais no Brasil. Considerado um dos mais privilegiados meios de ascensão social, é por meio da educação que o cidadão amplia as chances de obtenção de melhores empregos e remunerações mais elevadas, por isso, deve merecer atenção especial do Estado.

A fim de se atingir o objetivo proposto, optou-se por trazer logo no início do trabalho alguns apontamentos a respeito das gerações (ou dimensões) dos direitos fundamentais e suas diferenças para a expressão "direitos humanos". A seguir será apresentada a classificação dos direitos fundamentais, enquadrando a Educação como um direito social de segunda dimensão.

Após estes elementos introdutórios passa-se a discorrer a respeito da Educação, trazendo um conceito, sua previsão constitucional bem como alguns comentários sobre o direito à educação previsto na Constituição Federal e seus objetivos básicos constantes do art. 205. No tópico seguinte será analisado o Plano Nacional de Educação (PNE) - 2014/2024, considerado um marco em termos de políticas públicas voltadas para essa área, no intuito de diminuir as desigualdades sociais que caracterizam a sociedade brasileira.

Posteriormente, e como parte principal deste estudo, será analisada a desigualdade social no Brasil, por meio de indicadores utilizados internacionalmente, como o Índice de Gini e o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), a fim de constatar quão distante está o Brasil de nações mais desenvolvidas e que investiram em educação como meio de transformação social e econômica.

Como exemplo será utilizado a Coreia do Sul, um país pobre e sem perspectivas no passado que, a partir da década de 1950 investiu maciçamente em educação, transformou-se positivamente nos indicadores sociais e, atualmente, vem se destacando no cenário internacional como fabricante e exportador de automóveis e eletroeletrônicos em escala global.

Para a confecção deste trabalho foram adotados os tipos de pesquisa bibliográfica e documental. A pri-

meira teve por finalidade explicar o problema apresentado a partir de referências teóricas publicadas em livros, periódicos e artigos da internet. Já a segunda foi utilizada no intuito de se buscar os dados a partir de documentos que registram fatos ou acontecimentos relativos às desigualdades sociais no Brasil.

A relevância da pesquisa é incontestável, pois a abordagem da atual conjuntura acerca da educação no Brasil trará reflexos para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Além disso, o acesso a uma educação de qualidade pode contribuir para a transformação de uma nação, na medida em que oferece oportunidades de ascensão social, melhorando a vida das pessoas.

2. GERAÇÕES (OU DIMENSÕES) DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 - Distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais

Antes de entrar na discussão a respeito da educação como um direito social, é necessário analisar a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Embora as expressões sejam comumente utilizadas como sinônimos há um traço distintivo entre elas. Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino³ assim dissertam sobre o tema:

A expressão direitos humanos é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não têm como característica básica a positividade numa ordem jurídica particular. Essa expressão é empregada, também, para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. Já a expressão direitos fundamentais é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece.

Desta forma, chega-se à conclusão que a expressão direitos humanos é utilizada para designar direitos

³PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 99-100.

pertencentes ao homem, universalmente considerado, sem referência a determinado ordenamento jurídico ou limitação geográfica. Por sua vez, os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos como tais em determinado ordenamento jurídico, de certo Estado.

Feitas as distinções, a educação será tratada neste trabalho como um direito fundamental previsto na Constituição Federal e como uma alternativa para diminuir as desigualdades sociais no Brasil.

2.2 - Classificação dos direitos fundamentais

Muito se tem discutido a respeito da correta classificação dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões, levando-se em conta o momento de seu surgimento e reconhecimento pelos ordenamentos constitucionais.

A título de exemplo, Paulo Bonavides foi um dos principais constitucionalistas que entendeu os direitos fundamentais a partir de uma concepção histórica, classificando-os em gerações de direitos. A crítica a esta classificação baseada no surgimento histórico ocorre porque a ideia de "geração" está relacionada à de sucessão ou substituição, ou seja, à medida que tais direitos fossem evoluindo, ocorreria uma substituição de uma geração por outra, o que seria incompatível com a ordem constitucional. Defendendo a terminologia "dimensões" o autor Ingo Wolfgang Sarlet⁴, em sua obra "A Eficácia dos Direitos Fundamentais", assim esclarece:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tem-

pos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ante as divergências a respeito de uma ou outra terminologia empregada na classificação dos direitos fundamentais, o certo é que, atualmente, a doutrina dominante tem utilizado a expressão "dimensões", justificando que os direitos se complementam e não se excluem.

Basicamente, os direitos fundamentais surgiram da necessidade de proteger os cidadãos do domínio estatal, a partir dos ideais oriundos do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais particularmente com as concepções das constituições escritas. Relacionam-se, também, com os ideais da Revolução Francesa: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão). Neste contexto, passa-se a analisar os direitos fundamentais de acordo com as suas dimensões:

a) Direitos fundamentais de primeira dimensão: são os direitos civis e políticos que emergiram com as Revoluções Francesa e Americana no final do século XVIII em contraposição do Estado liberal ao Estado absoluto, tendo como fundamento o princípio da liberdade. Caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, de não interferência na autodeterminação de cada indivíduo. São as chamadas liberdades individuais, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros. A esse respeito, o constitucionalista Paulo Bonavides⁵ acrescenta:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

[...] Os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam uma

⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 55.

subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

b) Direitos fundamentais de segunda dimensão: são os direitos econômicos, sociais e culturais, que se relacionam com as liberdades positivas, reais ou concretas. Seu marco histórico é o conceito de Estado de bem-estar social, surgido após a 2ª Guerra Mundial e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Tem como fundamento o princípio da igualdade entre os homens, responsável pela passagem do Estado liberal, de cunho individualista, para o Estado social, preocupado com os hipossuficientes.

Ao contrário dos direitos fundamentais de primeira dimensão, os quais exigiam do Estado um dever de abstenção, estes se caracterizam por exigir do Estado prestações sociais, tais como saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social, dentre outras.

Escrevendo sobre os direitos fundamentais de segunda dimensão, Sarlet⁶ fortalece o princípio da igualdade que os caracteriza, nos seguintes termos:

[...] os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

c) Direitos fundamentais de terceira dimensão: são os direitos de titularidade difusa ou coletiva, que têm como fundamento os princípios da solidariedade e da fraternidade, além de possuírem uma característica marcante que os distinguem dos demais: não se destinam à proteção do homem individualmente considerado, mas sim, de coletividades. Como exemplo podem ser citados os direitos relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, à defesa do consumidor, dentre outros.

Ao comentar sobre os direitos fundamentais de terceira dimensão, Sarlet⁷ esclarece que eles são resultado de novas reivindicações do ser humano, fazendo parte da sua evolução social, conforme transcrito abaixo:

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

d) Direitos fundamentais de quarta e quinta dimensões: alguns autores ainda defendem a existência desses direitos, porém, não há um consenso a esse respeito. A título de exemplo, Paulo Bonavides defende que os direitos fundamentais de quarta dimensão seriam o direito à democracia, à informação e ao pluralismo jurídico. Por sua vez, Norberto Bobbio defende que os direitos de quarta dimensão se referem aos avanços da engenharia genética.

Encerrando este tópico, vale a pena ressaltar a lição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁸, no sentido de que uma nova dimensão de direitos fundamentais não implica substituição ou caducidade dos direitos das gerações antecedentes. O que acontece, na maioria das vezes, é que os direitos integrantes de uma geração antecedente ganham outra dimensão, novo conteúdo e alcance, com o surgimento de uma geração sucessiva.

3. EDUCAÇÃO

3.1 - Conceito

Pela amplitude do tema não é uma tarefa fácil conceituar Educação, principalmente nos dias atuais, marcados por uma constante evolução da realidade social, bem como das novas tecnologias utilizadas no processo de ensino-aprendizagem. Neste contexto, a escola deve ser um espaço privilegiado, rico em recursos

⁵BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563-564.

⁶SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 50.

⁷SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 58.

que promova a aprendizagem, em um ambiente onde os alunos possam construir os seus conhecimentos segundo as suas características.

Pode-se dizer que a Educação, em sentido amplo, representa tudo aquilo que pode ser feito para desenvolver o ser humano e, no sentido estrito, representa a instrução e o desenvolvimento de competências e habilidades. Neste contexto, torna-se necessário diferenciar a educação formal da educação informal. A primeira seria aquela que se desenvolve de forma planejada, como nas escolas. Já a segunda é aquela que se desenvolve no seio familiar e no convívio social, tão importante quanto a educação formal, pois a família, base da sociedade, deveria ser o ente irradiador dos valores que farão parte do futuro cidadão.

No intuito de trazer um conceito mais abrangente a respeito do tema, Serrano⁹ assim descreve: "Educação consiste num conjunto de procedimentos, decisões e ações que, provenientes da convivência familiar, escolar e social, objetivam a edificação do ser humano". Conforme se pode observar no conceito apresentado acima, o autor resume com maestria o que se entende por educação formal e informal em um mesmo contexto, assinalando a importância do tema para a edificação do ser humano.

3.2 - Previsão constitucional

Fazendo um estudo a respeito da Educação nas Constituições anteriores, chega-se à conclusão de que a Constituição Federal de 1988 foi, sem dúvida, a que disciplinou o tema de forma mais relevante.

Reconhecida como direito fundamental, a matéria está incluída no rol dos direitos sociais, nos termos do caput do artigo 6º e pormenorizada no título VIII, referente à Ordem Social, mais especificamente no Capítulo III, artigos 205 a 214, além de várias outras disposições que podem ser encontradas ao longo do texto constitucional. Transcreve-se abaixo o teor do art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde,

a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Conforme já demonstrado em tópico específico deste artigo, os direitos sociais previstos no artigo 6º acima transcrito são considerados direitos fundamentais de segunda dimensão. Como são normas programáticas, precisam da atuação do legislador infraconstitucional para a sua consecução.

3.3 - Direito à Educação

Entendendo o direito à educação como instrumento de transformação social, o educador Paulo Freire¹⁰ já assinalava que "o exercício de uma prática educacional inclusiva pode servir de instrumento poderoso de desenvolvimento pleno da pessoa humana na busca de um melhor exercício da cidadania".

O fundamento do direito à educação encontra-se previsto no artigo 205 da Constituição Federal, transcrito abaixo:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Tal dispositivo estabelece os 3 (três) objetivos básicos da educação, quais sejam: pleno desenvolvimento da pessoa; seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Observe-se que os objetivos constitucionais da educação se relacionam com os fundamentos do Estado brasileiro, estabelecidos no artigo 1º da Constituição Federal: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

No que concerne ao segundo objetivo básico da educação previsto no art. 205, CF - preparo da pessoa para o exercício da cidadania - ressalta-se que essa cidadania abordada no dispositivo constitucional não se refere somente àquela relacionada aos direitos políticos,

⁸PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 105.

⁹SERRANO, Pablo Jiménez. **O direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015. p. 10.

ou seja, tem uma amplitude maior, reconhecendo cada indivíduo como pessoa integrante da sociedade. Neste sentido, Serrano¹¹ estabelece a Educação como um "supra direito", apto a garantir a concretização da cidadania, nos seguintes termos:

É possível considerar a Educação como um "supra direito" (ou sobre direito), pois, por meio dela, há de se garantir a concretização daquelas ações moralmente necessárias à realização da Cidadania. É, por meio do Direito à Educação, que os demais direitos serão reconhecidos e concretizados.

4. O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE) - 2014/2024

A Emenda Constitucional (EC) nº 59/2009 alterou o art. 214 da Constituição Federal, disciplinando o Plano Nacional de Educação (PNE), o qual passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, portanto, irá vigorar até o ano de 2024. Transcreve-se abaixo o teor do art. 214, CF:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009):

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Após quatro anos de tramitação no Congresso

Nacional, o texto foi sancionado pela então Presidente da República em 26 de junho de 2014, por meio da Lei nº 13.005/2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Dividido em 4 (quatro) grupos de metas de um total de 20 (vinte), a aprovação do PNE foi considerada um marco em termos de políticas públicas voltadas para a educação, no intuito de diminuir as desigualdades sociais que caracterizam a sociedade brasileira.

O Plano Nacional de Educação determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos 10 (dez) anos. O primeiro grupo são metas estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais. Um segundo grupo de metas diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade. O terceiro bloco de metas trata da valorização dos profissionais da educação, considerada estratégica para que as metas anteriores sejam atingidas, e o quarto grupo de metas refere-se ao ensino superior (MEC, 2016¹²).

Um país de dimensões continentais e com diferenças regionais intensas tornam a tarefa do planejamento educacional bastante complexa, contudo, um dos objetivos do PNE é o esforço conjunto entre os entes federativos a fim de se eliminar as desigualdades históricas que marcaram o Brasil desde a sua fundação. Neste contexto, é preciso adotar uma nova atitude, no intuito de construir mecanismos eficientes de colaboração entre os sistemas de ensino.

Desta forma, o PNE deve ser a base para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais, que, ao serem aprovados por lei, devem prever todas as medidas destacadas no Plano, bem como os recursos orçamentários necessários para a sua execução.

Conforme previsto no inciso I do art. 214, CF, a primeira ação integrada dos poderes públicos no PNE é a erradicação do analfabetismo. De acordo com a Pes-

¹⁰FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

¹¹SERRANO, Pablo Jiménez. **O direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015. p. 13

quisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) - 2014, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais em 2014 foi de 8,3%, equivalente a 13,2 milhões de pessoas (IBGE, 2016¹³).

Considerando que a Meta 9 do PNE estabelece a elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% até 2015 (ou seja, 6,5% de analfabetos), verifica-se pelos dados apresentados em 2014 que a meta está longe de ser alcançada, portanto, ainda há muito trabalho pela frente.

Pesquisas realizadas em países que investiram em educação, principalmente nos níveis mais baixos de ensino, revelam que os indicadores sociais e econômicos tendem a aumentar significativamente com o passar do tempo. Seguindo essa linha de raciocínio, a Meta 1 do PNE era universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da sua vigência, a qual se dará em 2024.

A difusão e a aceitação desses resultados certamente influenciaram para que a educação infantil na última década tenha se tornado alvo de ações governamentais significativas na sociedade brasileira e tenha sido projetada como prioridade no âmbito do PNE. Não por acaso, constitui-se na primeira meta a universalização da pré-escola até 2016 e a ampliação de vagas em creches, visando ao atendimento de 50% das crianças de até três anos até o fim da sua vigência (MEC, 2016¹⁴).

Em recente visita ao Brasil, o americano e vencedor do Prêmio Nobel de economia no ano de 2000, James Heckman, defendeu a tese de que o investimento em políticas públicas voltadas para a primeira infância (0 a 6 anos) é decisivo no futuro do país. Em entrevista à jornalista Mônica Weinberg e publicada na Revista Veja, assim se manifestou o autor:

Países que não investem na primeira infância apresentam índices de criminalidade mais elevados, maiores taxas de gravidez na adolescência e de evasão no ensino médio e níveis meno-

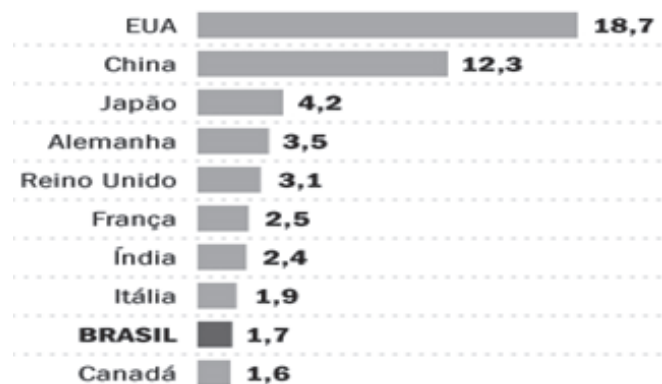
res de produtividade no mercado de trabalho, o que é fatal. Como economista, faço contas o tempo inteiro. Uma delas é especialmente impressionante: cada dólar gasto com uma criança pequena trará um retorno anual de mais 14 centavos durante toda a sua vida. É um dos melhores investimentos que se podem fazer - melhor, mais eficiente e seguro do que apostar no mercado de ações americano (WEINBERG, 2017, p. 13).

5. ADESGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

Segundo as estatísticas do Fundo Monetário Internacional (FMI) para o ano de 2016, o Brasil está presente entre as 10 (dez) maiores economias do mundo, porém, os indicadores sociais não refletem esta realidade. Neste cenário, aponta-se a falta de acesso a uma educação de qualidade como um dos principais componentes da desigualdade social.

Apresenta-se, abaixo, um gráfico que evidencia a posição do Brasil no cenário econômico mundial, levando-se em consideração a variação do Produto Interno Bruto (PIB)¹⁵.

Projeções do FMI para o PIB em 2016 (em trilhões de dólares)



Fonte: FMI (2016)

¹³Portal do Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em <<http://www.portal.mec.gov.br/pne>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

¹⁴Portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/pnad>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

¹⁵Portal do Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em: <<http://www.portal.mec.gov.br/pne>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

5.1 - Indicadores sociais - índice de Gini

Um dos mecanismos mais utilizados para se aferir os níveis de desigualdade social de um país é o Índice (ou Coeficiente) de Gini, desenvolvido pelo estatístico italiano Corrado Gini em 1912. Por este método, que segue uma escala de 0 a 1, quanto mais o país se aproxima do número 1, mais desigual é a distribuição de renda e, por conseguinte, os níveis sociais.

De acordo com a PNAD/2014, divulgada pelo IBGE, o Brasil teve uma melhora naquele ano quando comparado ao ano anterior. O Coeficiente de Gini em 2013 foi de 0,495, contra 0,490 em 2014. Os motivos alegados pelo Instituto para justificar esse resultado positivo foram os programas de transferência de renda às camadas mais baixas da população, implementados pelo governo federal nos últimos anos. No entanto, o Brasil está muito abaixo de países que não possuem uma economia tão relevante, fato que serve para corroborar a desigualdade social que impera no país.

Segundo um relatório divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no ano de 2015, em comparação com os países latino-americanos o Brasil é mais desigual que Chile, Peru, Argentina e México. Quando comparado com o grupo dos Brics (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), o Brasil apresentou o segundo maior índice de Gini, atrás apenas da África do Sul, cujo resultado foi de 0,67. Para o secretário-geral da OCDE, Angel Gurría, os altos índices de desigualdade atrapalham o crescimento. "As consequências são tanto econômicas quanto sociais"¹⁵.

5.2 - Indicadores educacionais - Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA)

Levando-se em consideração a íntima relação dos níveis educacionais e seus reflexos na desigualdade social de um país, serão apresentados a seguir alguns dados relativos à educação no Brasil, em comparação com alguns países da América Latina e do mundo.

O PISA trata-se de uma prova aplicada a cada 3 (três) anos para alunos de até 15 (quinze) anos, idade em que se pressupõe o término da escolaridade básica obrigatória na maioria dos países e consta das seguintes áreas do conhecimento: matemática, ciência e leitura. Participam do programa 34 (trinta e quatro) países da OCDE considerados de primeiro mundo, além de outros países convidados, dentre eles o Brasil, que participa desde o ano de 2000.

A responsabilidade pela aplicação da prova no Brasil é do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), órgão do Ministério da Educação (MEC). No ano de 2015, entre os 76 (setenta e seis) países avaliados, o Brasil ficou com a 60ª (sexagésima) posição, à frente de Argentina (62ª), Colômbia (67ª) e Peru (71ª). Ressalta-se que enquanto o topo da lista ficou com os países asiáticos - em primeiro lugar está Singapura, seguido de Hon Kong e Coreia do Sul -, as últimas 15 (quinze) posições ficaram com os países sul-americanos¹⁷.

6. COREIA DO SUL - EXEMPLO DE PAÍS QUE ACREDITOU NA EDUCAÇÃO COMO FORMA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA

Um dos exemplos mais promissores quando se fala em educação é a Coreia do Sul. Conforme demonstrado acima, este país ficou em terceiro lugar no ranking do PISA no ano de 2015, comprovando que ao adotar a educação como prioridade na década de 1950 estava no caminho certo para se tornar uma das nações mais ricas e igualitárias do mundo.

Assolada por diversas guerras no passado, um dos países mais pobres do mundo e sem perspectivas para o futuro, os coreanos fizeram da educação um elemento forte na sua cultura e que se tornou uma política de Estado, baseada no tripé: professor, comunidade e gestão.

A valorização do professor é uma das características mais marcantes no sistema educacional do país, o

¹⁵Projeções do FMI para o PIB de 2016. Disponível em: <<http://www.veja.abril.com.br>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

¹⁶Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

que faz com que os melhores estudantes queiram ter como profissão a tarefa de ensinar, principalmente nos níveis mais básicos do ensino. A participação da comunidade é essencial, fazendo com que as famílias estejam envolvidas na gestão da escola.

Ressalta-se que a prioridade nos investimentos em educação na Coreia do Sul é para o ensino fundamental e médio, o que não ocorre no Brasil. Aqui, os professores mais bem remunerados e qualificados estão no ensino superior, no entanto, há perspectiva de melhora nesse quadro, pois com a implementação do Plano Nacional de Educação 2014-2024, uma de suas metas é garantir que 50% dos professores da educação básica tenham pós-graduação até 2020, fato que significa um avanço considerável em termos de políticas públicas.

Vale notar que a melhora nos índices educacionais refletiram em outras áreas, fazendo com que a Coreia do Sul apresentasse elevados níveis de qualidade de vida e baixa desigualdade social. Além disso, a partir da década de 1990, empresas como Samsung, Kia e Hyundai, por exemplo, transformaram o país em fabricante e exportador de automóveis e eletroeletrônicos em escala global.

Desta forma, a Coreia do Sul vem servindo de exemplo para vários países, dentre eles o Brasil, de como a educação bem planejada e conduzida, com a participação da comunidade, tem o poder de transformar uma nação. Apenas para ilustrar o sucesso alcançado, algumas das melhores universidades asiáticas são coreanas e 98% da população é alfabetizada.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por finalidade analisar a educação, um direito fundamental de segunda dimensão como alternativa para diminuir as desigualdades sociais no Brasil. Preliminarmente, partiu-se de um estudo a respeito das dimensões dos direitos fundamentais e a sua classificação. Em tópico posterior, passou-se à

análise da Educação propriamente dita, por meio de um conceito, a previsão constitucional do direito à educação e alguns aspectos do Plano Nacional de Educação (PNE) - 2014/2024. A seguir, foi feita uma análise a respeito da desigualdade social no Brasil por meio de indicadores como o Índice de Gini e o PISA.

Os resultados mostraram uma enorme contradição, pois, embora integre o grupo das 10 (dez) maiores economias do mundo, a desigualdade social reinante no país é imensa. Neste sentido, o Brasil está muito longe de nações mais desenvolvidas, necessitando de políticas públicas sérias e de qualidade na área da Educação a fim de se reverter o quadro desfavorável e promover uma transformação social.

Nas sociedades contemporâneas, a educação é primordial no âmbito da estrutura social, tornando-se indispensável para a ascensão social das pessoas. Além disso, deve ser voltada não apenas para a formação de mão-de-obra a fim de ser absorvida pelo mercado de trabalho, mas essencialmente, deve ser entendida como um processo de formação da cidadania plena, que tenha por objetivo preparar os indivíduos para uma participação ativa na sociedade em que vive.

Em face do exposto, chega-se à conclusão de que os debates acerca de tão relevante tema não se esgotam nesses breves comentários, pois o tema relativo à Educação é complexo e exige muita competência por parte do Poder Público para a sua implementação, principalmente em um país com dimensões continentais como o Brasil. No entanto, uma coisa é certa, as políticas de transferência de renda para as camadas mais baixas da população, por si só, não resolveram o problema da desigualdade social, mas contribuíram para que os indicadores sociais melhorassem nos últimos anos. Além disso, com a adoção do Plano Nacional de Educação no ano de 2014 espera-se que ele seja capaz de reverter o quadro do analfabetismo e que possa propiciar um salto de qualidade da educação no Brasil, principalmente nos níveis mais básicos do ensino.

¹⁷G1. Educação. Brasil ocupa 60ª posição em ranking de educação em lista com 76 países. Disponível em: <<http://www.g1.globo.com>>. Acesso em: 7 jul. 2016.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563-564.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 23 jun. 2017.
- _____. Lei nº 9.394/1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 5 jul. 2017.
- _____. Lei nº 13.005/2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 5 jul. 2017.
- EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC. Disponível em: <www.ebc.com.br/noticias/internacional/2015/05/relatorio-da-ocde-aponta-reducao-da-desigualdade-de-renda-no-Brasil>. Acesso em: 7 jul. 2017.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- G1. Educação. Brasil ocupa 60ª posição em ranking de educação em lista com 76 países. Disponível em: <<http://www.g1.globo.com>>. Acesso em: 7 jul. 2017.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/pnad>>. Acesso em: 5 jul. 2017.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em: <<http://www.portal.mec.gov.br/pne>>. Acesso em: 5 jul. 2017.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 99- 100.
- _____. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 105.
- PROJEÇÕES do FMI para o PIB de 2016. Disponível em: <<http://www.veja.abril.com.br>>. Acesso em: 7 jul. 2017.
- RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica**: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. São Paulo: Loyola, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SERRANO, Pablo Jiménez. **O direito à educação**: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015.
- WEINBERG, Mônica. **O primeiro empurrão**. Revista Veja, São Paulo. ed. 2549, ano 50/n. 39 p. 13, set. 2017. 100p.